



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13678.000205/2007-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-00.727 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de julho de 2012  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - INCLUSÃO  
**Recorrente** TRANSPORTES IRMÃOS FLORIPES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

INCLUSÃO.

Indeferida, em razão de CNAE incompatível, a migração automática do Simples Federal para o Simples Nacional, o sujeito passivo somente poderá ingressar no novo sistema se, após a regularização, exercer formalmente a opção no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Junior e Régis Magalhães Soares de Queiroz.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

Conforme descrito no termo de fl. 2, a contribuinte teve indeferida sua inclusão no Simples Nacional sob o argumento de que exercia atividade vedada, qual seja, o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana (CNAE 4921-3/02).

Apresentada manifestação de inconformidade contra o indeferimento da opção (fl. 1), a DRJ de origem não a conheceu, por intempestiva (fls. 11/12).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 14/15) pedindo a reforma da decisão de primeiro grau, alegando, em síntese, que o pedido de inclusão no Simples Nacional deve ser conhecido, pelo fato de haver providenciado a devida correção do CNAE dentro do prazo legal.

Apreciado o voluntário, a Turma resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse acostada aos autos prova da data em que a contribuinte foi intimada do termo de indeferimento fl. 2, haja vista que foi levantada dúvida sobre a tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade (fls. 17/18).

Do relatório elaborado pela autoridade diligenciante (fls. 20/21) é possível concluir que a RFB não utiliza o serviço postal para intimar o sujeito passivo sobre o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, daí porque não há como juntar aviso de recebimento (AR). Esclarece, ainda, que a intimação sobre o indeferimento da opção é realizada eletronicamente, em resposta à sua transmissão.

A interessada apresentou contrarrazões ao relatório de diligência afirmando em resumo o seguinte (fl. 28):

a) que quando a empresa tomou conhecimento de que não tinha migrado automaticamente para o Simples Nacional, através de consulta junto ao site da Receita Federal, fez o termo de opção no dia 16/07/2007, conforme recibo nº 00.00.80.09.20, e constatou que sua atividade estava errada, não sendo a atividade que a empresa exerce;

b) que a alteração contratual com a atividade correta da empresa, que é o Transporte Escolar, atividade permitida para inclusão no Simples Nacional, foi encaminhada para a Jucemg em 09/08/2007, e posteriormente foi solicitada a alteração junto a Receita Federal do Brasil conforme recibo de entrega do documento de nº MG46662030, do dia 20/08/2007, data final para inclusão no Simples;

c) que até esta data o Sistema da Receita Federal do Brasil ainda não havia feito a devida alteração e a empresa consta como não optante pelo Simples Nacional;

d) que sendo assim, a empresa espera ser atendida na impugnação do termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, passando a ser optante, retroagindo a 01/07/2007, haja vista que fez as alterações e solicitação em tempo hábil.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

A DRJ de origem considerou intempestiva a manifestação de inconformidade proposta pela contribuinte.

Em seu recurso voluntário a interessada não questiona a tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade. Em situações como esta, via de regra, o voluntário não é conhecido. No entanto, em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, entendo que, por força do tratamento jurídico diferenciado exigido pelo art. 179 da Constituição Federal, é necessário verificar, de ofício, a questão da tempestividade da manifestação de inconformidade. É o que passo a fazer.

Pois bem, o termo de indeferimento foi cientificado à interessada por meio de acesso feito por ela própria a sítio específico da RFB em 16/07/2007 (fl. 2), tendo sido ali informado que a migração automática fora indeferida em razão de o CNAE 4921-3/02 (transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana) representar atividade econômica vedada ao ingresso no Simples Nacional, conforme estabelecido no Anexo I à Resolução CGSN nº 6/2007.

Em sua defesa alega a contribuinte não exercer a atividade acima citada, e sim a atividade de transporte escolar, CNAE 4924-8/00, razão pela qual promoveu alteração em seu contrato social, com registro na Jucemg em 09/08/2007 (fl. 5), ou seja, ainda dentro do prazo para opção ao Simples Nacional.

De ver, todavia, que o novo CNAE abrange atividades que podem permitir, ou não, o ingresso no Simples Nacional, conforme estabelecido no Anexo II à Resolução CGSN nº 6/2007. Para essas atividades não há migração automática, podendo o sujeito passivo, no entanto, fazer opção formal, desde que apresentada declaração de que somente exerce atividade não impeditiva, conforme Resolução CGSN nº 6/2007, abaixo transcrita:

*Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ para verificar se as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) atendem aos requisitos pertinentes, conforme previsto no art. 9º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.*

*Art. 2º O Anexo I relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional.*

*Art. 3º O Anexo II relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.*

*Parágrafo único. A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE conste do Anexo II não participará da migração prevista no art. 18 da Resolução CGSN nº 4, de 2007, podendo, entretanto, efetuar a opção de acordo com o art. 7º da mesma Resolução, sob condição de declaração de que exerce tão somente atividades permitidas no Simples Nacional.*

Não consta nos autos que a contribuinte tenha efetuado a opção formal pelo Simples Nacional, nem que tenha apresentado a acima citada declaração.

Isso posto, não tendo sido indeferida a opção formal (já que tal opção sequer foi efetuada), a manifestação de inconformidade cuja tempestividade está a se examinar só pode ser vista como uma contrariedade da contribuinte frente ao termo que lhe indeferiu a migração automática. De fato, no presente processo, o único ato administrativo contrário ao interessada da contribuinte é o termo de indeferimento de fl. 2, portanto, somente contra esse ato é possível a apresentação de manifestação de inconformidade.

Tendo a interessada sido cientificada do termo de indeferimento em 16/07/2007, e contra ele apresentado manifestação de inconformidade apenas em 24/09/2007, é de se considerá-la intempestiva, por força do disposto no art. 23, § 2º, III, do Decreto nº 70.235/72.

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto